



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2424/2023

São Luís, 06 de novembro de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Decisão .....	3
Primeira Câmara .....	4
Decisão .....	4
Gabinete dos Relatores .....	11
Despacho .....	11
Edital de Citação .....	12
Secretaria de Gestão .....	12
Edital de Convocação de Estagiário .....	12
Portaria .....	13
Secretaria de Tecnologia e Inovação .....	14
Edital de consulta pública .....	14

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 2721/2022-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Denunciante: Representante legal de empresa licitante

Denunciado: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire

Responsáveis: Josimar Alves de Oliveira (Prefeito), CPF nº 225.226.203-63, residente na Rodovia BR 316, KM 66, SN, Primavera, nº 02, Governador Nunes Freire/MA, CEP 65.284-000, José Fábio Andrade de Souza (Secretário de Administração), CPF nº 777.280.683-34, residente na Rua Tancredo Neves, nº 123, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP 65.284-000 e Aécio Pereira Santos (Pregoeiro), 016.459.113-30, residente na Rua do Campo, nº 56, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP 65.284-000

Advogados: Amandio Santo (OAB/MA 6.633); Dayse Rayane Ribeiro Alves (OAB/MA 20.806); Eliana de Sousa Lima (OAB/MA 9.984) e Iury Ataíde Vieira (OAB/MA 11.069)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Conhecimento. Falta de disponibilização de documentos no SACOP. Procedência parcial dos fatos noticiados. Aplicação de multa. Arquivamento.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 632/2023**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia apresentada por representante legal de empresa licitante através de manifestação na Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor do Município de Governador Nunes Freire, de responsabilidade dos Senhores Josimar Alves de Oliveira (Prefeito), José Fábio Andrade de Souza (Secretário de Administração) e Aécio Pereira Santos (Pregoeiro), exercício financeiro de 2022, noticiando possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 007/2022, do tipo menor preço por item, ACORDAM os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 40 daLei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 700/2023 do Ministério Público de Contas, em:

I)conhecer da presente denúncia, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos

e formalidades preconizados nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) julgar parcialmente procedente a denúncia e determinar o seu arquivamento, após a comunicação ao denunciante, além de recomendar à Prefeitura do Município de Governador Nunes Freire para que observe com maior rigor a documentação de licitantes no que diz respeito às especificações do bens ou serviços a serem adquiridos, bem como para que cumpra os prazos fixados por este Tribunal para o envio de elementos de fiscalização das licitações, com base no artigo 50, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) aplicar aos responsáveis, que respondem solidariamente, Senhores Josimar Alves de Oliveira, José Fábio Andrade de Souza e Aécio Pereira Santos, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não encaminhamento ao TCE/MA, via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), de documentos relativos aos recursos apresentados no bojo da licitação objeto da denúncia sob análise, com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (revogada pela Instrução Normativa TCE/MA 73/2022), c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 5482/2009 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912; Francisco de Assis Souza Coelho Filho, OAB/MA nº 3811; Sônia Maria Lopes Coelho, OAB/MA nº 3810; José Alberto Santos Penha, OAB/MA nº 7221; Cristina Thadeu Teixeira de Sales, OAB/MA nº 2830 e Leandro Saldanha de Albuquerque, OAB/MA nº 10849.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Fiscalização realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de São Luís, de responsabilidade do Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, relativa ao exercício financeiro de 2009. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 414/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de São Luís, de responsabilidade do Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, exercício financeiro de 2009, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71,

II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 222/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos por meio eletrônico, haja vista o Processo nº 2957/2010, que trata da prestação de contas de governo do Município de São Luís, ter sido julgada na sessão plenária do dia 05 de maio de 2023, com fulcro no disposto no art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Salas das Sessões do TCE/MA, em São Luís, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo n.º 4054/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Benta da Conceição Ribeiro Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Benta da Conceição Ribeiro Rodrigues, matrículas nº 0000341826, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 814/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Benta da Conceição Ribeiro Rodrigues, matrícula nº 0000341826, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, outorgada pelo Ato nº 802/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXIII, n.º 055, do dia 22 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4591/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 3396/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Walber Ribeiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria compulsória de Walber Ribeiro dos Santos, matrícula nº 00382283, no cargo de Motorista, Classe C, Referência 10, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 810/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria compulsória de Walber Ribeiro dos Santos, matrícula nº 00382283, no cargo de Motorista, Classe C, Referência 10, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2454/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXIV, n.º 047, do dia 11 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 704/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 3989/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo – Presidente

Beneficiária: Concita Batista Pereira Avelino

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Concita Batista Pereira Avelino, matrícula nº 414-8, no cargo de Professor, Classe A-7, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 811/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Concita Batista Pereira Avelino, matrícula nº 414-8, no cargo de Professor, Classe A-7, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 035/IPMT/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Timon-MA, Ano X, nº 2610, do dia 05 de abril de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 721/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3992/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Nadia Maria França Quinzeiro – Presidente

Beneficiária: Maria Elena Medeiros de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Elena Medeiros de Carvalho, matrícula nº 100575, no cargo de Professor, Med CII, R14, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 812/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Elena Medeiros de Carvalho, matrícula nº 100575, no cargo de Professor, Med CII, R14, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 09, de 08 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, ANO IV, nº 323 em 16 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 769/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 4049/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto - Presidente

Beneficiária: Antonio Machado Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Antonio Machado Neto, matrícula nº 100658, no cargo de Guarda Civil Municipal CI5, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 813/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Antonio Machado Neto, matrícula nº 100658, no cargo de Guarda Civil Municipal CI5, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgado pela Portaria nº 48, de 08 de abril de 2021 publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, ANO VII, nº 1043 em 09 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 788/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 4062/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Fundo Municipal de Previdência Social de Barreirinhas - BarreirinhasPREV

Responsável: Manuel Sousa Rodrigues – Gestor

Beneficiária: Elizabeth Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Elizabeth Santos Silva, matrícula nº 487-1, no cargo de Professor, Nível Médio, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 815 /2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Elizabeth Santos Silva, matrícula nº 487-1, no cargo de Professor, Nível Médio, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 033, de 29 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Barreirinhas/MA, ANO IV, nº 1619/2023 em 31 de maio de 2023, expedido pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Barreirinhas - BarreirinhasPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4593/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 4149/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente

Beneficiária: Maria do Socorro Machado Costa Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Machado Costa Pereira, matrícula Id nº 276848-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 817/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Machado Costa Pereira, matrícula Id nº 276848-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 3240/2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXIV, n.º 224, do dia 06 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4603/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas



Processo n.º 4117/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra – Presidente

Beneficiária: Marinice Oliveira Lima Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marinice Oliveira Lima Pereira, matrícula n.º 00219, no cargo de Professor, A, 40 h, Nível Superior, Classe IV, Referência 18, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 816/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Marinice OliveiraLima Pereira, matrícula n.º 00219, no cargo de Professor, A, 40 h, Nível Superior, Classe IV, Referência 18, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto n.º 115/2017, publicado por fixação no vestibulo da Prefeitura e no Átrio da Câmara Municipal de Anajatuba/MA, em 05 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba-MA, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária,por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4597/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 85/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosalina Carneiro Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Parecer Ministerial pela legalidade.

Superveniência da Resolução TCE MA n.º 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do processo neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 819/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com Proventos integrais mensais e com paridade, de Rosalina Carneiro Lima, matrícula n.º 1295393, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério de Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2292, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso ao Parecer nº 167/2020-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessivo da aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9553/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão Previdenciária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: João de Sá Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária concedida pelo órgão de origem. Parecer ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 818/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão por Morte, sem paridade, concedida a João de Sá Cardoso, companheiro da ex-servidora, Maria das Dores Costa, falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo Ato Retificador de 14 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso do Parecer nº 1466/2020-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessivo da pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 274/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Retificação de Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Ribeiro

Beneficiária: Maria do Rosário Sousa Duarte

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Retificação de Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Parecer ministerial pela legalidade. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 820/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Retificação de Aposentadoria Voluntária, revisão de proventos, de Maria do Rosário Sousa Duarte, matrícula nº. 935759, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 1, Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato Retificador de 10 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que foi em sentido diverso do Parecer nº 300/2020-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessório da aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

Processo nº 4091/2023

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

Responsável: Francilene Paixão de Queiroz e Antônio da Silva

DESPACHO

Ante a solicitação de prazo anexada no sistema em 27/10/2023, fica deferido a solicitação de prazo de 15 dias, referente aos Ofícios nº 418/2023-SEFIS/DILIGENCIA/TCE da Senhora Francilene Paixão de Queiroz e nº 419/2023-SEFIS/DILIGENCIA/TCE do Senhor Antônio da Silva.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 4091/2023 à inteira disposição dos responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 01 de Novembro de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Em 01 de novembro de 2023 às 13:40:16

Processo nº 2097/2023

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de CANTANHEDE

Responsável: JOSÉ MARTINHO DOS SANTOS BARROS

Procuradores constituídos: JEFFERSON WALLACE G. M. FRANÇA. OAB/MA nº 6677 , PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA. OAB/MA sob o nº 10714, AMANDA BETÂNIA RODRIGUES ALVES. OAB/MA nº 21098 e RAFAEL SILVA TEIXEIRA. OAB/MA sob o nº 21745

DESPACHO Nº 1150/2023 – GABROF

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo constante nos autos, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas na representação. Dê-se ciência ao requerente, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

São Luís, 06 de novembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

Processo nº: 5510/2021

Natureza: Representação

Unidade: Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Josemar dos Santos Carvalho

Exercício Financeiro: 2021

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Josemar dos Santos Carvalho, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 93/2023, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Representação, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Representação mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 06 de Novembro de 2023. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

## Secretaria de Gestão

### Edital de Convocação de Estagiário

**CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Kelly Luise Braga Gomes, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 06 de novembro de 2023

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

**CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Kevin Silva Lopes, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 06 de novembro de 2023

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

**Portaria****PORTARIA Nº 939, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023**

Concessão de férias a servidor

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor Giordano Mochel Netto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2022, no período de 16/11 a 15/12/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2023.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

**REPUBLICAÇÃO DE PORTARIA TCE/MA Nº 932, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.**

Concessão de licença-saúde.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, referente ao período de 03/10/2023 a 31/12/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.001464.

Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico do IPREV e o artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

## Secretaria de Tecnologia e Inovação

### Edital de consulta pública

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 7.

O Secretário de Tecnologia e Inovação disponibiliza para consulta pública proposta de atualização do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 72, de 2021, que trata do Módulo Folha de Pagamento do Sistema de Informações para Controle (SINC-Folha).

A presente proposta visa, em linhas gerais, fomentar a melhoria da qualidade e da consistência dos dados recebidos pelo SINC.

Interessados podem encaminhar sugestões e manifestações, no período de 6 a 20 de novembro de 2023, por meio do site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na Internet, disponível em [www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br), ou pelo e-mail [consultapublica@tcema.tc.br](mailto:consultapublica@tcema.tc.br).

São Luís/MA, 6 de novembro de 2023.

Renan Coelho de Oliveira  
Secretário de Tecnologia e Inovação